AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0062775-41.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	LEONARDO LINHARES FERNANDES
AGRAVADO:	BANCO ITAUCARD S/A
JUIZ DA DECISÃO:	VINICIUS COSTA CONTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416
Assinado em 05/10/2026 16:38:39
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0062775-41.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: LEONARDO LINHARES FERNANDES
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
JUIZ DA DECISÃO: VINICIUS COSTA CONTI

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por LEONARDO LINHARES FERNANDES, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Ação: ação de busca e apreensão, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão de primeiro grau: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 126/161, na parte ainda pendente de apreciação, afastando a alegação de nulidade da execução fundada na ausência de prestação de contas da alienação do veículo e a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, mantidas as demais deliberações anteriormente proferidas quanto à gratuidade de justiça e aos seus efeitos.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando-se, em resumo, que houve o bloqueio eletrônico de cifra significativamente inferior ao teto de 40 salários-mínimos nacionais; que, sendo o executado pessoa natural em situação de desemprego involuntário, tal reserva constitui seu mínimo existencial, o que torna a constrição manifestamente nula de pleno direito, devendo ser integralmente revogada; que o Juízo deferiu a gratuidade judiciária expressamente com lastro no artigo 98, § 3º, do CPC, determinando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios e das despesas processuais, não interpondo o agravado recurso de agravo de instrumento; que, em se tratando de réu que foi revel na fase cognitiva, sua primeiríssima

intervenção nos autos ocorreu na fase executiva exatamente para postular a gratuidade com comprovação de hipossuficiência absoluta; que, em tais conjunturas ímpares, o próprio TJRJ o admite excepcionalmente a eficácia retroativa do benefício; que a execução em tela ressente-se de pressuposto básico de exigibilidade e liquidez; que o art. 2º do Decreto-lei nº 911/1969 estabelece como dever cogente do credor fiduciário, após a consolidação da posse e venda do bem a terceiro, o dever de aplicar o preço apurado na quitação de seu crédito e despesas, entregando ao devedor o eventual saldo remanescente mediante formal prestação de contas; que, ainda que a execução verse nominalmente sobre os honorários de sucumbência decorrentes daquela ação, trata-se de ônus intrinsecamente ligado à relação jurídica matriz; que a sonegação da prestação de contas pelo Banco impede a constatação da subsistência de saldo credor em favor do agravante decorrente do leilão ou da venda do veículo; que, existindo crédito em favor do devedor derivado do produto da alienação fiduciária, opera-se a compensação legal de dívidas prevista no art. 368 do CC; que não é lícito ao credor fiduciário ocultar o resultado econômico da venda do automóvel e, simultaneamente, requerer penhoras sobre contas de um devedor desempregado para exigir verba de sucumbência; e que a conduta da instituição financeira fere a boa-fé objetiva e traduz a incerteza e inexigibilidade do débito exequendo, caracterizando a causa de nulidade da execução prevista no art. 803, III, do CPC.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0062775-41.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: LEONARDO LINHARES FERNANDES
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
JUIZ DA DECISÃO: VINICIUS COSTA CONTI

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No presente caso, os elementos descritivos-demonstrativos traduzidos na pretensão da parte agravante revelam risco de dano grave.

Por essas razões, **defiro o efeito suspensivo** apenas no sentido de que não haja o levantamento de valores penhorados até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator